



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720313/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.793 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente VALE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

O ADA protocolizado junto ao Ibama é o documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Rejeita-se a comprovação mediante Laudo Técnico que sequer especifica e quantifica as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Cumprida a exigência legal de que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer uma área de reserva legal de 859,0 ha. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi e Atílio Pitarelli, que davam provimento ao recurso, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos. Fez sustentação oral o Dr. Fellipe Leal Leite Néas, OAB/DF n° 32.944.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator Designado.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trata-se de processo de autuação contra a contribuinte acima qualificada, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2006, no qual a interessada foi intimada do início do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00045/2008 (fls. 06/07), para apresentação dos documentos relacionados abaixo, conforme se extrai do próprio “Termo de Intimação Fiscal”:

“Apresentar cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos originais, dos documentos discriminados a seguir:

- Identificação do contribuinte.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural.

- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA.

[...]

- Documentos referentes A Declaração do ITR do Exercício 2006:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as Áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das Áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 30 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*

- *Matricula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.*

- *Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.*

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- *Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado.*

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R\$:

- *Valor do VTN para o Município R\$1.491,14”*

Contra a interessada foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01/05, por meio do qual fora exigido o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário em R\$ 1.072.837,73, relativo ao imóvel rural denominado **Fundão do Capivary/Morro Grande**, com área declarada de 4.166,5 ha, NIRF 4.412.318-3, localizado no município de Santa Bárbara, MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 02/03, a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em **suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção da área**

declarada à título de preservação permanente e reserva legal no imóvel rural, e o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado pelo Fisco, encontrando seus valores no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, e ainda, a contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, estando no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIFT da RFB. Com base nesses dados, foi arbitrado o valor da terra nua – VTN para 2006 em R\$ 1.491,14 ha, perfazendo um total de R\$ 6.212.834,81.

No presente processo os valores declarados e as retificações de ofício da declaração do ITR exercício 2006 constam na fl. 04. Em fls. 11/34 a contribuinte acostou um **LAUDO TÉCNICO**, no qual descreve que o imóvel totaliza uma área de 6.553,70 ha, incluído área de preservação permanente de 1.829,0 ha, resultando o imóvel em uma área útil de 175 ha.

Os valores declarados, retificados de ofício e constantes do laudo apresentam o seguinte histórico:

ITR Período-Base 2006	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Laudos/Averbação
01. Área Total do Imóvel	4.166,5 ha	4.166,5 ha	fl. 125 - 4.166,50/ha fl. 159 - 4.009,8/ha
02. Área de Preservação Permanente	833,0 ha	0,0 ha	fl. 160 - 1.060,39/ha
03. Área de Reserva Legal	859,0 ha	0,0 ha	fl. 63 - 859,34/ha fls. 56, 69 (pdf) e 175 (pdf) - 859,0/ha
05. Área de Interesse Ecológico	0,0 ha	0,0 ha	
06. Área de Servidão Florestal	0,0 ha	0,0 ha	
07. Área Tributável	2.474,5 ha	4.166,5 ha	
09. Área Aproveitável	2.474,5 ha	4.166,5 ha	
19. Valor Total do Imóvel	R\$ 125.000,00	R\$ 6.212.834,81	
22. Valor da Terra Nua	R\$ 125.000,00	R\$ 6.212.834,81	
23. Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 74.237,50	R\$ 6.212.834,81	

O laudo acostado em fls. 11/34, trata da Fazenda Garandela, que não faz parte do presente litígio (Fazenda Fundão do Capivary/Morro Grande).

À fl. 56 a contribuinte acostou “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta” junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, à fl. 62 e 67 acostou certidões do imóvel, e às fls. 63/66 um Memorial Descritivo do mesmo.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento lavrado pelo fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2009 (fls. 88/115), acompanhada dos documentos de fls. 116 e seguintes, quais sejam, Laudo de Avaliação do VTN referente à 2006 (fls. 125/150), e Laudo Técnico referente às Áreas de Preservação Permanente (fls. 155/160).

Em síntese, a interessada alegou o que segue:

- que a apuração do valor da terra nua, no caso em apreço, baseou-se em critérios subjetivos, quais sejam, "os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28.03.02", sistema este supostamente estabelecido com base no ordenamento do artigo 14 da Lei 9.393/96 para "fornecer informações

relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural";

- cita o que dispõe os artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, concluindo que da leitura do supracitado dispositivo que o sistema utilizado pela Receita Federal do Brasil para arbitrar o valor do imóvel rural não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma a inviabilizar-lhe a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco;
- assevera que pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do quantum debeatum do Imposto Territorial Rural, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aproveita ao Fisco, que, não está adstrita aos contornos das Leis 8.629/93 e 9.393/96, restando patente a afronta ao princípio da estrita legalidade;
- informa que a Lei n.º 9.393 fez referência à redação original da Lei n.º 8.629/93 e transcreve o seu art. 12, concluindo que não há garantia de que os critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal;
- a utilização do SIPT, nos moldes em que é realizada, ampliou o leque de discricionariedade da Receita Federal do Brasil, possibilitando alterações constantes no sistema, através da "alimentação", indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), de forma a interferir nos critérios de quantificação tributária;
- a outorga concedida à Receita Federal do Brasil, para proceder ao lançamento de ofício do tributo, nos casos especificados em Lei, por meio de "sistema por ela instituído", acabou por permitir que o órgão administrativo furte-se de obedecer ao regramento estatuído na Lei;
- diz que nos termos do artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada ("a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória");
- que a natureza vinculada do lançamento o sujeita à estrita observância da lei, especificamente, no caso, aos elementos que compõe a hipótese de incidência tributária;
- a utilização indiscriminada do Sistema de Preços de Terras - SIPT, tal qual ocorre no caso em apreço, caracteriza flagrante cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não lhe possibilita, o acesso as informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento;

- considerando que (i) não há garantias de que os critérios estabelecidos pela Lei n° 8.629/1993 tenham sido efetivamente observados para a apuração do VTN no presente caso; (ii) a "alimentação" indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis) no Sistema de Preços de terra - SIPT interfere nos critérios de quantificação tributária; (iii) a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser regida pelos estritos contornos dos princípios da legalidade e da motivação, e (iv) não é disponibilizado ao contribuinte o acesso as informações lançadas no SIPT para o cômputo do valor da terra nua, caracterizando afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é inconteste a nulidade da autuação vergastada;
- os valores apontados no Auto de Infração superam o montante que, efetivamente, representa o valor de mercado do imóvel, conforme se infere do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, realizado por empresa técnica especializada, contratada pela Impugnante;
- o valor venal do imóvel objeto desta avaliação é R\$ 1.913.305,97 (hum milhão novecentos e treze mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos);
- o Laudo de Avaliação do imóvel, em anexo, é documento hábil a revelar o desacerto do arbitramento promovido pelo Fisco, e tendo em conta o disposto no aludido artigo 148, não ha como prevalecer o montante do ITR estipulado no auto de infração referente a esta parcela, devendo, quando muito, prosseguir a cobrança com base no valor de mercado da terra nua, indicado no supracitado Laudo, em consonância com o disposto no artigo 12 da Lei n.º.8.629/93;
- o Laudo Técnico apresentado, foi elaborado por Engenheiro de Agrimensura, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, registrada no CREA, o qual presta-se a comprovar a efetiva existência e dimensão, que, inclusive, é superior àquela declarada pelo contribuinte, da Área de Preservação Permanente de que trata o artigo 2º da Lei 4.771/65 e que está inserida no imóvel Fazenda Fundão do Capivary/Morro Grande;
- o Laudo Técnico concluiu que a Área de Preservação Permanente, constante do imóvel rural denominado Fazenda Fundão do Capivary/Morro Grande, "no total de 1.060,39 ha, existe e é respeitada";
- a Impugnante formalizou, em 08.08.2002, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, junto ao Instituto Estadual de Preservação de Floresta - IEF/MG;

- conforme se depreende do Registro do Imóvel, a referida Área de Reserva Legal foi devidamente averbada à sua margem da matrícula do bem;
- ainda que tal situação não tivesse sido observada, sobreleva notar, outrossim, que a exigência de que as áreas de destinação especial sejam averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador, não consta do artigo 10º da Lei n.º 9.393/96 ou mesmo da Lei n.º 4.771/65;
- licito não seria desconsiderar a exclusão de referidas divas, para fins de apuração do ITR, pela ausência de averbação desta no momento da ocorrência do fato gerador sem que exista previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade, com violação direta aos artigos 150, I, da Constituição de 1.988 (C.R./88), 9º, e 97 do Código Tributário Nacional (C.T.N.);
- estando materialmente comprovada a existência da área de reserva legal, é de rigor a exclusão da mesma da base de cálculo do ITR, independentemente da data em que ocorreu a averbação em Cartório;
- há (que se ter em vista ainda que, a teor do artigo . 10 § 7º, da Lei n.º 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01, para fins de exclusão da área de destinação especial ou limitada da base de cálculo do ITR, é necessária apenas a declaração do contribuinte neste sentido, formalizada pela apresentação da DITR ao final de cada exercício, sendo dispensada qualquer prova a este respeito, inclusive o registro cartorário;

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte proferiu a seguinte decisão (excertos), fls. 189/206:

Da Nulidade do Procedimento Fiscal

A contribuinte pretende a nulidade do procedimento fiscal por entender que houve cerceamento do direito de a Impugnante se defender, por não ter a Fiscalização fornecido as informações utilizadas para o arbitramento do valor da terra nua do imóvel autuado.

[...]

No presente caso, a notificação de lançamento identificou as irregularidades apuradas (falta de comprovação das áreas ambientais e subavaliação do VTN declarado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicada As matérias, a glosa dessas Áreas e o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT,

o que foi feito de forma clara, como se pode observar na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 02/03, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse diapasão, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base no VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras — SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, nos termos do art. 14 (caput) da Lei n° 9.393/1996, art. 30 da Portaria SRF n° 447/2002 e item 6.8. da Norma de Execução Cofis n° 03, de 29 de maio de 2006, aplicável à execução das atividades da Malha Fiscal ITR12006), conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem do valor médio, por hectare, de preço de terra, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal.

[...]

Das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Da análise das peças do presente processo, constata-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, que a fiscalização glosou totalmente as Áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, de 833,0 ha e 859,0 ha, respectivamente, por não terem sido devidamente justificadas as isenções para a totalidade destas áreas.

Em relação As Áreas ambientais pretendidas, verifica-se que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da Área de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das Áreas ambientais no ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 10 da Lei 10.165/2000.

[...]

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme abordado anteriormente.

Em se tratando do exercício de 2006 e considerado, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF e 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2007, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da

DITR/2006, até 29.09.2006, de acordo com a IN/SRF nº 659/2006.

No presente caso, também não consta dos autos que a contribuinte tenha providenciado a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores, do competente ADA no IBAMA.

[...]

Assim, torna-se imprescindível que as Áreas ambientais, para fins de exclusão de tributação, tenham sido objeto de ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, além de ter sido providenciada a averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

[...]

Desta forma, não cumprida, tempestivamente, a exigência tratada anteriormente, não cabe acatar, para fins de exclusão do ITR/2006, as áreas ambientais pretendidas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, mantendo-se as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Do Valor da Terra Nua — VTN

[...]

Desta forma, entendo que, em face dos elementos de prova constantes dos autos, cabe tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 1.913.305,97, equivalente a R\$ 459,21 por hectare, indicado no "laudo de avaliação", doc. de fls. 125/150, devendo ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 01/05, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo-se em parte o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento/anexos no 06101/00087/2009 de fls. 01/05, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 1.913.305,97, equivalente a R\$ 459,21 por hectare, e demais alterações cadastrais decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 527.919,37 para R\$ 158.159,89, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 03-35.492 da 1ª Turma da DRJ/BSB em 28/04/2010 (fl. 212).

Sobreveio Recurso Voluntário em 15/05/2010 (fls. 214/224), acompanhado dos documentos de fls. 225/237, que em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito acrescentou que a utilização dos dados do SIPT afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e observou que da análise dos artigos 2º e 3º da Portaria da SRF nº 447/02, não é permitido que o contribuinte tenha acesso aos dados utilizados pelo SITP, inviabilizando o direito da Recorrente verificar a eventual fidedignidade das informações concernentes aos parâmetros utilizados pelo Fisco. Sustentou que tal fato acarreta cerceamento de defesa, a ensejar a anulação do auto de infração e colacionou jurisprudência deste Egrégio Conselho. Nesse aspecto, aduziu ainda, que o entendimento do Fisco contraria o disposto nas Leis 8.629/93 e 9.393/96.

Assevera que ainda que tenha sido garantido ao contribuinte a instauração da fase administrativa de discussão, a arbitrariedade dos procedimentos para aferição do valor da terra nua recai exatamente sobre os critérios dos quais se valeu a Administração, os quais não foram - e continuam não o sendo - fornecidos ao contribuinte.

Desse modo, requer que seja reconhecida a total ilegitimidade do lançamento, ante a ausência de todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal afirma que foram devidamente comprovada por meio de laudo técnico e devem ser excluídas pra fins de quantificação do tributo apurado.

Sustenta que a glosa das áreas excluídas pela Recorrente somente seria possível se ficasse comprovado que sua declaração não é verdadeira, o que não é o caso.

Aduz que a própria decisão recorrida afirma que "foi averbada tempestivamente a margem da matrícula do imóvel, em 21/10/2002, uma área de utilização limitada/reserva legal 859,0ha". Portanto, segundo a Recorrente, restando devidamente comprovadas as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, não há como pretender incluir o respectivo valor para cálculo da base imponible do ITR.

Assevera ainda, que a exigência contida nos Decretos e Instruções Normativas que, seguidamente, vêm regulamentando a sobredita Lei n.º 9.393/96, no sentido de que a exclusão das Áreas em tela do campo de incidência do ITR dependeria da edição de Ato Declaratório Ambiental (ADA), não é legítima, e a que a referida obrigação não consta quer seja da Lei n.º 9.393/96, quer seja da legislação florestal específica que define as denominadas Áreas de reserva legal, de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural.

Afirma que a constatação de que determinadas Áreas, nos termos da lei, são consideradas como de preservação permanente, reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural depende de características específicas destas, tais como seu revestimento e localização geográfica, características estas que podem ser aferidas mediante exame por qualquer profissional devidamente habilitado para tanto, como, de resto, ocorreu no caso dos autos, inclusive pela averbação das áreas na matrícula do imóvel.

Diz que é a lei, e não o Ato Declaratório que determina se uma Área será tida como de reserva legal ou preservação permanente, bastando que exista prova hábil que evidencie a presença das características exigidas pela norma, e que a obrigatoriedade de emissão de Ato Declaratório para permitir a exclusão dessas Áreas implica patente afronta ao

princípio da legalidade, com negativa de vigência aos artigos 150, I, da CF/88, 9º, I, e 97 do CTN. Nesse sentido, colaciona jurisprudências deste Egrégio Conselho, do STJ e do TRF da 1ª Região.

Finalmente, requer que seja reformado o decisão *a quo* com a consequente decretação da insubsistência da autuação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade do método arbitrado pela Receita Federal para apurar o Valor da Terra Nua – VTN.

Quanto a preliminar suscitada, entendo que não merece ser analisada, tendo em vista que a decisão *a quo* acolheu o laudo referente ao VTN, e revisou o Auto de Infração, dando parcial provimento à Impugnação.

Assim, deixo de conhecer a preliminar por falta de objeto, inclusive em homenagem ao princípio da dialeticidade, o qual exige que a Recorrente indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer um novo julgamento em relação às preliminares, e passo à análise do mérito.

No mérito, o presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição do art. 10, §1º, II, da Lei 9.393/97, que define a área tributável:

Art. 10 [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11727, de 2008).

No caso em questão, existem algumas discussões: a) exigência de ADA; e b) não incidência de ITR sobre determinadas áreas (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal).

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega do ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Assim, esta relatora entende que o ADA não é exigência necessária para a constituição da Área de Preservação Permanente, e a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, exercício 2006, na qual a contribuinte declarou 833,0/ha de Área de Preservação Permanente (fl. 04), foi corroborada pelo laudo técnico elaborado em 28 de outubro de 2008 (fls. 155/160) retroativo ao exercício 2006, no qual consta A.P.P. de 1.060,39/ha superior à área declarada, restando comprova a sua existência.

Quanto à Área Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

Somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a

qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, em julgamento recente (EREsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

Assim, a par dar considerações acima expostas, verificam-se exigências específicas para a Área de Reserva Legal, sendo efetivamente cumprida tais exigências, tendo em vista que foi devidamente averbada no Registro de Imóveis, conforme consta em fl. 69, desde 21/10/2002, dando publicidade à área de 859/ha.

Ante o exposto, diante do entendimento desta relatora sobre todas as considerações em relação ao exame da matéria, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso, para acolher às áreas de preservação permanente e reserva legal, respectivamente de 833/ha e 859/ha.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Com a devida vênua, dirijo do entendimento manifestado pela i. Conselheira relatora em relação à comprovação pela contribuinte da área de preservação permanente informada pela contribuinte na DITR do exercício de 2006, através do Laudo Técnico às fls. 155/160, pois tal documento apenas informa o montante de área de preservação (1.060,39/ha), sem qualquer demonstrativo da sua efetiva existência.

Com efeito, referido Laudo em momento algum identifica e quantifica os tipos de áreas de preservação permanente, sendo imprestável, portanto, ao fim a que se destina. De fato, não se sabe se as áreas de preservação existentes no imóvel rural localizam-se às margens dos rios, ao redor de lagoas, nascentes, topos de morros, encostas, restingas, fixadoras de dunas, estabilizadoras de mangues, bordas de tabuleiros ou estão localizadas em altitudes superiores a 1.800 metros, conforme especifica o artigo 2º do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a seguir transcrito:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural **situadas:***

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Para as áreas de preservação permanente indicadas no artigo 3º do mesmo diploma legal, necessário o seu reconhecimento por ato do Poder Público, sendo certo que não existe nos autos qualquer elemento de prova neste sentido:

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, **quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Desta forma, mesmo adotando a tese defendida pela i. Conselheira Relatora – o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte e não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas, podendo a comprovação das áreas ser efetuada por laudo técnico – entendo que não houve a comprovação das áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural através do Laudo às fls. 155/160.

Por outro lado, a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional, sendo obrigatória a sua utilização para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à

Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). (grifos acrescidos)

O ADA protocolizado junto ao Ibama é, portanto, documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, desde que a legislação não estabeleça qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Sua protocolização naquele Instituto permite presumir que as informações nele prestadas são verdadeiras, até que o órgão ambiental promova a vistoria no imóvel rural.

Trata-se, contudo, de uma presunção relativa, pois a redação do § 5º do artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, acima transcrito, previu que, com base no Ato Declaratório Ambiental entregue, o Ibama pode realizar vistoria e, caso os dados declarados no ADA não coincidam com aqueles levantados por seus técnicos, novo ADA será lavrado de ofício, contendo os dados reais, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as devidas providências. No presente caso, inexistente nos autos comprovação de que a contribuinte tenha apresentado o ADA ao IBAMA, apesar da intimação fiscal requerendo a apresentação deste documento e da decisão de primeiro grau, que manteve a glosa pela falta de apresentação do ADA.

Em face ao exposto, entendo que não foi comprovada a área preservação permanente declarada pela contribuinte em sua DITR do exercício de 2006.

(assinado digitalmente)
Jose Raimundo Tosta Santos